**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.**

**Processo 0000330-35.2012.5.15.0001**

**Flávio Mário de Azevedo,** qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em desfavor de **Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. + 02**, por intermédio do advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente interpor **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO,** pelo que requer, desde logo, sejam as razões anexas recebidas e remetidas ao Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, com as formalidades de estilo, para os devidos fins de direito. No que tange ao preparo recursal, esclarece o recorrente que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual é isento do pagamento das custas processuais.

Nesses termos

pede deferimento.

Campinas, 13 de fevereiro de 2015.

**Luís Gustavo Nardez Boa Vista**

**OAB – SP 184.759**

**Eduardo Luís Forchesatto**

**OAB – SP 225.243**

**Loresley Desirée de Lima Vieira**

**OAB – SP 333.069**

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: Telefônica Brasil S.A.**

**RECORRIDO: Flávio Mário de Azevedo**

**PROCESSO: 0000330-35.2012.5.15.0001**

**ORIGEM: MM 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLENDA TURMA**

**ÍNCLITOS JULGADORES**

**Síntese processual**

O recorrente propôs reclamação trabalhista pelo rito ordinário em face de Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. + 02, alegando labor sem o devido registro, em jornada extraordinária, redução ilegal do intervalo intrajornada, ausência de pagamento de seus vencimentos mensais, além de condições perigosas de trabalho.

Fora realizada fase instrutória, de modo que ao final o MM Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial.

Diante da sucumbência parcial, a empresa Telefônica interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma total da decisão de 1° grau, razão pela qual neste ato o recorrente apresenta seu Recurso Ordinário Adesivo, requerendo a reforma da decisão a quo no que concerne ao deferimento dos honorários advocatícios.

**Honorários advocatícios**

A lei n° 5.584 de 1970 afirma que serão devidos honorários quando a assistência judiciária for prestada pelo sindicato das categorias profissionais. Contudo, o dispositivo citado não veda, de forma absoluta e taxativa, o pagamento de honorários advocatícios em outras hipóteses.

A rigor, entendemos que os honorários decorrem do próprio descumprimento da obrigação e do direito do lesado à reparação integral dos danos, nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

O argumento de que a possibilidade legal do *jus postulandi* na justiça do trabalho retira do autor vencedor o direito aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não se mostra justo, nem representa a única interpretação possível das regras e princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A prestação jurisdicional justa pressupõe que aquele que cuja razão é reconhecida e declarada por sentença judicial não responda pelos custos do processo, incluindo as despesas com advogado, quando assistido por este.

Assim, reitera o pedido de condenação dos recorridos ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

1. **Conclusão**

*Ex positis*, espera seja conhecido e provido o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, para reformar a r. sentença exarada nos autos em apreço, dando provimento ao presente, conforme tópicos acima, por uma questão de lídima e cristalina justiça!

Campinas, 13 de fevereiro de 2015.

**Luís Gustavo Nardez Boa Vista**

**OAB – SP 184.759**

**Eduardo Luís Forchesatto**

**OAB – SP 225.243**

**Loresley Desirée de Lima Vieira**

**OAB – SP 333.069**